

versão digitalizada e elaborada a partir de documentos conservados na Biblioteca do Instituto Cultural

Deliberação nº 24/82 – 2ª Câmara

Deliberação nº 24/82 – 2ª Câmara
Aprovada em 16.06.82 – Processo nº 924/81

Interessado: Sociedade Pestalozzi do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Solicita isenção de pagamento a título de direito autoral
Relator: Conselheiro H. Jessen

versão digitalizada e elaborada a partir de documentos conservados na Biblioteca do Instituto Cultural

EMENTA:

O CNDA não tem competência para conceder isenção de pagamento de direitos autorais, devendo os interessados solicitá-la ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, quando tratar-se de execução pública de obras musicais ou lítero-musicais e de fonogramas.

I – Relatório

A Sociedade Pestalozzi do Estado do Rio de Janeiro solicita ao CNDA, por ofício de 4 de novembro de 1981 (fls 1), que autorize “isenção de direitos autorais nas promoções realizadas, cuja renda reverta em benefício da Instituição”. Pondera que esta “será uma forma significativa de participação” do ECAD no Ano Internacional da Pessoa Deficiente. Distribuído o processo ao Conselheiro Cláudio Amaral, exarou este despacho (fls. 4), determinando à CODEJUR instruí-lo à vista de decisões anteriores. Em Informação nº 59, consigna aquela Coordenadoria que “descabe ao CNDA autorizar a utilização gratuita de obras intelectuais protegidas. Esta autorização é prerrogativa exclusiva do autor...” (fls. 05), juntando, ainda, cópias das Deliberações 07/80 e 53/80 relativas a casos análogos. Processo re-distribuído a este Relator a 18.05.82, em virtude do afastamento do Conselheiro Cláudio de Souza Amaral.

Este o Relatório.

II – Análise

Em que pese a profunda simpatia que desperta a magnífica obra filantrópica da Sociedade Pestalozzi, que lhe merece o mais absoluto apoio de todos, impossível nos é atender ao seu apelo, por situar-se a questão fora do âmbito de nossa competência. A utilização de bens intelectuais protegidos, seja ela remunerada ou gratuita, depende exclusivamente da autorização dos respectivos titulares, ou de seus mandatários, o ECAD no caso da execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, como, aliás, parece ser do conhecimento da peticionária.

III – Voto

Entendo, pois, que, se persiste o seu interesse no pedido, deve a Requerente dirigir-se diretamente ao ECAD. Comunique-se e arquive-se.

Brasília, 9 de junho de 1982

Henry Jessen
Conselheiro

IV – Decisão da Câmara

Os Senhores Conselheiros acompanharam, à unanimidade, o voto do Relator.

Brasília, 16 de junho de 1982

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

José Eduardo Rangel de Alckmin
Conselheiro

D.O.U. 23.06.82 – Seção I – págs. 11.520